

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL DE MESA – TJD/FPFM

ACÓRDÃO

Processo: CEPE X SPFC

Presidente: Gustavo T. Martorelli

Relator: Luiz A. Leandrin

EMENTA

JUSTIÇA DESPORTIVA. ERRO ADMINISTRATIVO DO PRÓPRIO TJD. COMUNICAÇÃO EQUIVOCADA DE LIBERAÇÃO DE ATLETA. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO ENQUANTO REMANESCIA UMA PARTIDA DE SUSPENSÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DOS RESULTADOS DA PARTIDA. SUSPENSÃO NÃO CUMPRIDA. CUMPRIMENTO DA PENALIDADE NA COMPETIÇÃO OFICIAL SUBSEQUENTE. ART. 30, §3º, DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS GERAIS DA FPFM.

A comunicação oficial equivocada expedida pelo próprio Tribunal não pode gerar sanção desportiva adicional ao atleta ou à associação que agiram de boa-fé, confiando na legitimidade do ato administrativo. O reconhecimento do erro institucional não extingue a penalidade regularmente imposta, impondo-se apenas o reconhecimento de que a partida disputada não serviu para o cumprimento da suspensão, a qual deverá ser cumprida na competição oficial subsequente, na forma do art. 30, §3º, das Normas e Procedimentos Gerais da FPFM. Preservação dos resultados esportivos diante da ausência de previsão normativa para sua anulação em hipótese de erro imputável à própria Justiça Desportiva.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para análise de equívoco administrativo verificado em comunicação expedida por este Tribunal de Justiça Desportiva, mediante a qual foi informado que o atleta Basílio encontrava-se regularmente liberado para participação em competição oficial.

Após reanálise dos registros disciplinares, constatou-se que a comunicação continha erro material, permanecendo pendente o cumprimento de uma partida de suspensão imposta em decisão regularmente proferida pela Justiça Desportiva.

Em razão da informação oficial expedida por este Tribunal, o atleta participou regularmente da competição, disputando partida oficial e obtendo resultados esportivos antes da identificação do equívoco.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente controvérsia possui natureza excepcional, porquanto não decorre de conduta ilícita praticada pelo atleta ou por sua associação, mas de erro administrativo reconhecido pelo próprio Tribunal.

Compete à Justiça Desportiva zelar pela correta aplicação das normas, preservando simultaneamente a legalidade, a isonomia, a moralidade desportiva, a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, princípios que informam o sistema instituído pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

O reconhecimento do equívoco constitui verdadeiro dever institucional. A credibilidade da Justiça Desportiva não decorre da inexistência de falhas, mas da capacidade de reconhecê-las e corrigi-las com transparência, fundamentação e respeito às garantias dos jurisdicionados.

No caso concreto, inexistente qualquer demonstração de fraude, dolo ou má-fé por parte do atleta ou de sua associação. Ao contrário, ambos confiaram legitimamente em comunicação emanada deste Tribunal, circunstância que impede a imposição de consequências disciplinares decorrentes exclusivamente do erro administrativo da própria Justiça Desportiva.

Embora o Tribunal possua o dever de corrigir seus próprios atos quando eivados de erro, tal prerrogativa deve ser exercida de forma compatível com os princípios da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica. Tal entendimento encontra respaldo, por analogia, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegais, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pelas situações consolidadas de boa-fé.

Todavia, o reconhecimento do erro administrativo não possui o efeito de extinguir penalidade disciplinar regularmente imposta. A suspensão aplicada permaneceu juridicamente válida, apenas não tendo sido efetivamente cumprida.

As Normas e Procedimentos Gerais da Federação Paulista de Futebol de Mesa disciplinam expressamente a hipótese de cumprimento de suspensão remanescente ao estabelecer que **"o atleta**

suspenso pela Justiça Desportiva após o término do campeonato cumprirá a suspensão na competição oficial subsequente".

Por outro lado, este Tribunal não identificou, nas normas vigentes da FPFM nem no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, dispositivo que autorize, em hipótese de erro administrativo imputável ao próprio órgão julgador, a anulação exclusiva da pontuação individual obtida pelo atleta ou a modificação parcial dos resultados esportivos da competição.

Igualmente, a aplicação das sanções previstas para escalação irregular mostra-se inadequada ao caso concreto, porquanto tais hipóteses pressupõem irregularidade imputável ao atleta ou à associação, circunstância inexistente nos presentes autos.

A solução juridicamente mais adequada consiste, portanto, em preservar os efeitos esportivos já consolidados, reconhecendo simultaneamente que a partida disputada não pode ser considerada para fins de cumprimento da suspensão anteriormente imposta, permanecendo pendente uma partida de suspensão.

Tal solução harmoniza a observância obrigatória da penalidade disciplinar com os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da estabilidade das competições desportivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Paulista de Futebol de Mesa, por unanimidade,

ACORDA em:

I – reconhecer formalmente o erro administrativo cometido por este Tribunal na comunicação da situação disciplinar do atleta Basílio;

II – declarar sem efeito a comunicação anteriormente expedida que informava a plena liberação do atleta para participação na competição;

III – reconhecer que a participação do atleta ocorreu exclusivamente em razão da confiança legítima depositada em comunicação oficial emanada deste Tribunal, inexistindo qualquer elemento que caracterize dolo, fraude ou má-fé do atleta ou de sua associação;

IV – declarar que a partida disputada pelo atleta, em decorrência da comunicação equivocadamente expedida por este Tribunal, **não será considerada para fins de cumprimento da penalidade de suspensão**, permanecendo pendente o cumprimento de uma (01) partida.

V – determinar, em caráter excepcional, que a partida remanescente de suspensão seja cumprida no primeiro torneio oficial promovido pela Federação Paulista de Futebol de Mesa no calendário esportivo de 2027 em que o atleta tenha condição de jogo, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 30, §3º, das Normas e Procedimentos Gerais da FPFM. Tal medida justifica-se em razão das circunstâncias excepcionais do caso concreto, considerando que: (i) a participação do atleta decorreu exclusivamente de comunicação oficial equivocada expedida por este Tribunal; (ii) não houve dolo, fraude ou má-fé por parte do atleta ou de sua associação; e (iii) impedir sua participação nas fases finais do campeonato importaria em impor à equipe desportiva prejuízo decorrente de erro exclusivamente atribuível ao próprio órgão jurisdicional, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

VI – manter íntegros os resultados da partida disputada e todos os seus efeitos esportivos na competição, preservando-se a estabilidade do campeonato e a confiança legítima dos participantes, sem prejuízo do integral cumprimento da penalidade disciplinar na forma estabelecida neste acórdão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

Gustavo T. Martorellu - Presidente do TJD/FPFM

Luiz A. Leandrin - Relator